



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2013018-75.2014.815.0000

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o
Des. João Benedito da Silva

Recorrente : **Ministério Público do Estado da Paraíba**

Recorrido : **Carlos Antonio Alves Marinho**

Defensor : **Cardineuza de Oliveira Xavier**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIA.
REJEIÇÃO. RECURSO DO ÓRGÃO
MINISTERIAL. SUPPLICA PELA REFORMA DA
DECISÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE
DESCREVE CRIME DE INJURIA. INICIATIVA
PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Tratando-se, em tese, de delito de injúria simples, praticado no âmbito doméstico contra a mulher, o representante do Ministério Público Estadual, não é parte legítima para propor ação penal pública condicionada à representação, haja vista, ser de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art.145, *caput*, do Código Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em sentido estrito** (fl. 93) interposto pelo representante do Ministério Público com exercício na Comarca de Jacarau, com o fim de desconstituir a decisão lançada pelo Juíz de Direito da mesma unidade Judiciária(fl. 22), que rejeitou a denúncia em desfavor de **Carlos Antonio Alves Marinho**, nos termos do art. 395, II, do C.P.P., por entender que a descrição da conduta imputada ao acusado, em tese, é delito de injúria, previsto no art, 140 do CP, sendo a ação de iniciativa privada, restando evidente a ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial.

Nas razões recursais (fls. 25/28), o apelante alega que restou demonstrado que o delito praticado pelo recorrido contra sua companheira foi o de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º do CP, c/c art. 7º , II e V da Lei 11.340/06, haja vista que a ofensa produzida contra a vitima, abrange também a violência moral, emocional e psicológica.

O Apelado, nas contrarrazões (fls.32/33), pugna pelo desprovimento do recurso.

Decisão mantida, fl.34.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 39/40, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, ofereceu denuncia contra **Carlos Antonio Alves Marinho**, por ter ele no dia 19 de março de 2013, por volta das 19h30min, no Conjunto Ex-combatente Jorge Vitorino, Cidade de Jacaraú, ter chegado em sua residencia no endereço acima mncionado, com forte sintomas de embriaguêz alcoolica hostilizando a

ofendida Maria José da Silva, sua companheira há mais de cinco anos, chamando-a de “puta”, “rapariga”, “frechada”, e expulsando-a de casa, forçando-a a ir para a cidade de Logradouro, mesmo estando convalescendo de uma curetagem para limpar seu útero que havia sido objeto de aborto espontâneo, numa demonstração incontestante de prática de violência moral, emocional e psicológica contra a sua companheira.

Por fim, deu o acusado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 11.340/2006.

Todavia, o douto magistrado analisando a peça acusatória e verificando a descrição da conduta imputada ao investigado, entendeu que o mesmo praticou, em tese, o crime de Injúria, previsto no art. 140 do CP, rejeitou a denuncia em face da ilegitimidade do Ministério Público, assim fundamentando:

O representante do Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denuncia contra CARLOS ANTONIO ALVES MARINHO pela suposta prática art. 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 11.340/2006.

Conforme consta na exordial acusatória o acusado ofendeu a vitima Maria José chamando-a de puta, rapariga, frechada.

Pela descrição da conduta imputada ao investigado, verifica-se que o mesmo praticou, em tese, um delito de injúria, previsto no art. 140, caput, do Código Penal, cuja ação é de iniciativa privada, mediante o oferecimento de queixa-crime pela vitima ou seu representante legal.

Assim tratando-se claramente de acusação de delito de iniciativa privada, verifica-e quadro fático de falta de condição para o exercício da ação penal, por evidente ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Pelo fundamentado, REJITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CARLOS ANTONIO ALVES MARINHO, nos termos do art, 395, II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o representante do Ministério Público *a quo*, recorreu, argumentando que a conduta praticada pelo acusado seria de lesão

corporal, haja vista o crime ter entendimento amplo, não se podendo visualizar lesões corporais tão somente física, corporais, mas também, as lesões corporais moral, psíquicas, ferindo o disposto no art. 129, § 9º do CP, sendo o *parquet* legítimo para propor a ação, requerendo ao final, o provimento do recurso.

No entanto, tenho que sem razão.

Inicialmente, urge ressaltar que o **art. 7º da referida Lei nº 11.340/2006**, em seu **inciso V**, alude expressamente que a violência moral equivale a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, crime contra a honra. *In verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

À vítima **Maria José da Silva** em suas declarações à fl. 07, asseverou:

“Que convive com TOINHO há mais de cinco anos; Que tem dois filhos com TOINHO, RICARCO de quatro anos e BEATRIZ de dois anos; Que TOINHO tem problemas psiquiátricos toma remédios controlados; Que tonho bebe e fica agressivo; Que TOINHO nunca agrediu a vítima fisicamente, mas sempre ofende a mesma; Que no dia de hoje TOINHO bebeu e foi ligar uma televisão e que a televisão caiu e TOINHO passou a quebrar vários objetos da casa como se tivesse com uma crise nervosa; Que TOINHO ofendeu a vítima com palavras como **PUTA, RAPARIGA, FRECHADA;**(...)” - sem grifo o original

Como visto, pelo que consta no caderno processual, restou demonstrado que ao contrário do que alega o recorrente, a conduta praticada pelo ora acusado, em tese, estaria descrita como crime de violência doméstica contra a honra, já que proferiu palavras injuriosas, como; **“puta”, “rapariga”,**

“frechada” e não lesão corporal, como quer fazer valer o *Parquet*, haja vista, que para a ocorrência da referida lesão, necessitaria de um resultado pra a sua consolidação, o que não foi o caso dos autos.

Por outro lado, verifica-se que com relação a titularidade para propor a ação, assim dispõe o **art. 16** da mencionada Lei: “ **Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei**” .

Também, merece observar o que consta no art. **145** do Código de Penal: “**Nos Crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.**” Extraí-se ainda do **art. 225** do mesmo diploma Penal: “**Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.**”

Por oportuno, vale ressaltar que há casos em que a representação da ofendida é condição indispensável, imprescindível, essencial, para a propositura da ação penal, não podendo ser omitida, e em outros casos, não se faz necessário.

Com efeito, o regular exercício do direito de ação – inclusive na seara penal – deve observar o preenchimento de determinadas condições, sob pena de extinção prematura do exercício do *jus persenquendi in judicio*. E, dentre essas condições da ação, encontra-se a legitimidade para agir.

Todavia, concernente ao delito tipificado no art.140 do Código Pena, o Estatuto Repressivo dispõe que o ofendido é quem tem legitimidade para deflagrar o processo-crime, ao prever que os crimes contra a honra – nos quais se inclui a injúria – somente se procedem mediante queixa, ainda que praticado no âmbito de violência doméstica contra a mulher, estaria sujeito à persecução judicial mediante queixa-crime da ofendida, razão por que descabido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público referente a essa

espécie delitiva.

Realmente, em que pese a peculiar situação de violência doméstica contra a mulher, sempre merecedora de proteção e amparo, inexistente previsão legal a autorizar que o delito previsto no art.140, *caput*, do Código Penal, possa ser objeto de ação penal pública não condicionada à representação do ofendido, de modo que, mesmo após o julgamento pelo **Supremo Tribunal Federal** da **ADIn n. 4.424/DF**, é possível se chegar a tal conclusão, vejamos:

“[...] o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela Lei discutida o que disposto na Lei [9.099/95](#), de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. [...]”.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. *O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do*

Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ , Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA)

Assim, mesmo ocorrendo o crime de injúria, praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, o Ministério Público carece de condição para o exercício da ação penal, nos termos do *art. 395, II do CPP*.

Face ao exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de direito convocado
RELATOR